SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107360 - SP (2026/0245655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RYAN ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. A revisão criminal não é instrumento para reabertura da discussão probatória como nova apelação; seu cabimento exige demonstração de hipóteses do art. 621 do CPP, o que não se verifica com retratação unilateral não submetida ao contraditório nem com alegações que já foram apreciadas nas instâncias ordinárias.

3. Ausente flagrante ilegalidade capaz de autorizar concessão de ordem de ofício, pois inexistente quebra da cadeia de custódia, porquanto o rastreamento do celular foi realizado pela própria vítima, não se tratando de manipulação estatal de elemento probatório sob custódia pública.

4. Validade da abordagem policial e do ingresso domiciliar sem mandado. Após o rastreamento do celular subtraído pela vítima, os acusados foram localizados e tentaram fugir ao avistar a viatura, sendo presos em flagrante, momento no qual indicaram a localização dos objetos do roubo. No imóvel apontado, os policiais constataram forte odor de maconha, tendo os acusados admitido a existência de drogas no local, o que motivou o encontro fortuito dos entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59726459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b78dc1c1-e871-4932-b1aa-14af1ebde2a7

5. Eventual irregularidade no reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) não afasta a condenação quando existem outras provas autônomas e independentes que confirmam a autoria delitiva, como a prisão em flagrante dos acusados e a apreensão dos objetos relacionados ao crime (Tema n. 1.258 do STJ).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b78dc1c1-e871-4932-b1aa-14af1ebde2a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107360 - SP (2026/0245655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RYAN ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. A revisão criminal não é instrumento para reabertura da discussão probatória como nova apelação; seu cabimento exige demonstração de hipóteses do art. 621 do CPP, o que não se verifica com retratação unilateral não submetida ao contraditório nem com alegações que já foram apreciadas nas instâncias ordinárias.

3. Ausente flagrante ilegalidade capaz de autorizar concessão de ordem de ofício, pois inexistente quebra da cadeia de custódia, porquanto o rastreamento do celular foi realizado pela própria vítima, não se tratando de manipulação estatal de elemento probatório sob custódia pública.

4. Validade da abordagem policial e do ingresso domiciliar sem mandado. Após o rastreamento do celular subtraído pela vítima, os acusados foram localizados e tentaram fugir ao avistar a viatura, sendo presos em flagrante, momento no qual indicaram a localização dos objetos do roubo. No imóvel apontado, os policiais constataram forte odor de maconha, tendo os acusados admitido a existência de drogas no local, o que motivou o encontro fortuito dos entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

5. Eventual irregularidade no reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) não afasta a condenação quando existem outras provas autônomas e independentes que confirmam a autoria delitiva, como a prisão em flagrante dos acusados e a apreensão dos objetos relacionados ao crime (Tema n. 1.258 do STJ).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATAN TERTULIANO ROSSI contra a decisão de fls. 74-75, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como substitutiva de recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a vedação ao *habeas corpus* substitutivo não afasta o exame de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, inclusive com possibilidade de concessão de ofício.

Argumenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não exige reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria sobre o caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois as premissas fáticas estariam reconhecidas no acórdão recorrido da revisão criminal.

Defende que o recurso especial não seria instrumento adequado para tutela imediata da liberdade, por ausência de efeito suspensivo e rito incompatível com a urgência, o que justificaria o processamento do *habeas corpus* para evitar prolongamento do constrangimento.

Expõe, subsidiariamente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante das ilegalidades que afirma serem incontroversas, bem como requer a submissão do agravo ao colegiado, com inclusão em pauta.

Ainda, alega quebra de cadeia de custódia no rastreamento de celular, invasão domiciliar sem justificativa contemporânea e reconhecimento pessoal em desacordo com o art. 226 do CPP, sustentando que, excluídas tais provas, remanesceriam insuficiência probatória e necessidade de absolvição, além de apontar deficiência de fundamentação no acórdão da revisão criminal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

Por fim, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observo que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 13-19, grifei):

> Procura o requerente demonstrar que não praticou os crimes atribuídos e se afrontaram normas pertinentes à dosimetria, o que equivale a dizer que se revela a decisão condenatória contrária às evidências dos autos e a texto expresso de lei, hipóteses em que se admite a revisão.
> Nem se afirme que o peticionário apenas repisa as mesmas ponderações já deduzidas no curso do processo, pois o que a lei veda é a mera reiteração do próprio pedido revisional, conforme dispõe o art. 622, parágrafo único, do CPP, e não a repetição das alegações já apreciadas, ainda que em sede de recurso.
> 2. Segundo a denúncia, Franciele Cristiane dos Santos Angenendt voltava da escola quando, montados em motocicleta, Ryan e o corréu Pedro Henrique Carvalho da Silva a renderam com simulacro de arma de fogo. Ato contínuo, dizendo "passa o radinho", dela subtraíram o celular.
> **Encontrados pela polícia militar mediante rastreamento do aparelho, os réus tentaram fugir para a casa de Ryan, mas logo foram detidos. Confessando o roubo, indicaram telha sob a qual haviam guardado a falsa arma e o telefone, posteriormente devolvido à ofendida. Apontaram ainda a moto utilizada.**
> **Ocorre que os PMs ainda sentiram forte odor de maconha e questionaram os denunciados a respeito. Eles então admitiram a guarda da droga em quarto. Ali, no guarda-roupas de Ryan, encontrou-se pote contendo 15 porções da erva e, pertencente a Pedro, blusa com mais 16. Achou-se também, no mesmo imóvel, balança de precisão.**
> Interrogado, Ryan afirmou inocência. Medicado em posto de saúde por conta de queda durante uso da motocicleta, acordou com a polícia invadindo sua casa, com alegação de entorpecentes no local.
> Pedro declarou ter praticado o roubo com pessoa parecida com o recorrente, seu irmão.
> Franciele confirmou a subtração do seu celular por dois rapazes que, em moto, apontaram-lhe suposta arma de fogo. Recuperou a "res" na delegacia.
> O policial militar Saint Clair Soares relatou que, comunicado o assalto, fez contato com a vítima e a instruiu a rastrear o bem por meio de outro dispositivo. Obtida a respectiva localização, dirigiu-se ao local. Os réus ali estavam e, ao receberem ordem de parada, tentaram escapar. Detidos, foram entrevistados

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

separadamente. Ryan informou onde estavam a moto e o simulacro. Pedro, o celular. Na casa sob cujo telhado escondido o aparelho, havia forte odor de drogas. Ryan explicou que havia entorpecente no guarda-roupa. Ele e o corréu foram reconhecidos pela ofendida.

Na mesma linha o relato do PM Valdir José Chicarelli, acrescentando que apreendida balança de precisão.

O simulacro foi periciado, constatando-se que era muito semelhante a pistola da marca Rossi e, portanto, apta a intimidar pessoas (fls. 100/102 dos autos originais).

Submetidas as porções a exame, apuraram-se 140,19 g de maconha em 16 invólucros e 147,68 g da erva nos 15 restantes (fls. 24/26 e 121/126). A defesa de Ryan apresentou documentos relativos a atendimento médico na data dos fatos (fls. 280/286).

Diante de tal quadro, não há que se cogitar de condenação contrária à evidência dos autos.

Franciele ratificou os termos da inicial, inclusive a recuperação do celular.

Os policiais atestaram que, avistados na área apontada pelo rastreamento do celular, Ryan e o corréu fugiram para imóvel onde se apreenderam não só a “res”, mas moto e simulacro como os referidos pela vítima, tudo nos lugares indicados pelos próprios acusados.

Os PMs confirmaram ainda a apreensão das porções de maconha na mesma residência, pertencente ao peticionário, dentro do seu armário, na sequência de confissão de guarda de droga.

Como se não bastasse, as testemunhas disseram que Franciele identificou ambos os denunciados.

Note-se que não há motivo para reservas em relação aos depoimentos. Além de firmes e coerentes, nada se levantou que indicasse confusão ou interesse em prejudicar desconhecido inocente.

Com efeito, a documentação aduzida pelo peticionário nem de longe infirma as incriminações. Registrada sua presença, no trabalho e em UPA, apenas em horários anteriores ao do roubo. E a prescrição médica é de simples curativo e dipirona via oral, ou seja, nada que impedisse a prática da infração.

Enfim, tudo a permitir a conclusão de que Ryan foi um dos autores do assalto.

Da mesma forma, firmemente incriminado o requerente quanto à posse da maconha. De acordo com os policiais, foi quem admitiu a guarda do tóxico na residência. E esta lhe pertencia.

Quanto ao propósito mercantil, evidenciado pela própria quantidade do entorpecente, já embalado em porções individuais, prontas para entrega a consumo. Mas não é só. No mesmo local havia balança de precisão, comumente utilizada no fracionamento da droga para comércio.

Descabida, por sua vez, a tese de quebra de cadeia de custódia no rastreamento do celular. A começar pelo fato de que o bem nem sequer estava em poder de agente estatal, mas dos roubadores. Lembre-se de que, por outro aparelho,

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

a própria vítima descobriu a localização da "res" e a transmitiu aos policiais. Ademais, ante a necessidade de ação rápida, obviamente sem sentido que os PMs demonstrassem documentalmente a necessidade do rastreio.

Melhor sorte não assiste ao argumento de ilicitude na abordagem dos acusados. **Como estavam no lugar apontado pelo rastreamento e tentaram fugir, inegável que havia fundada suspeita para a medida, conforme exigido no art. 244 do CPP. Presente, do mesmo modo, justificativa conforme o direito para busca na casa sem mandado judicial. Além de se cuidar do local para onde os sentenciados correram e segundo eles mesmos ocultavam as coisas relacionadas ao roubo cometido pouco antes, o imóvel emitia odor de maconha e a dupla admitiu, para os policiais, que ali havia entorpecente.**

Conforme a compreensão do Supremo Tribunal Federal, "a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603616, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-093 divulg. 09-05-2016 public. 10-05-2016).

No mesmo sentido, acompanhando o entendimento da Corte Constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes citados em voto do próprio STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (HC 160.129/PR):

"Quanto ao ingresso forçado dos policiais na residência do paciente, destaca-se a realização de diligências prévias a indicar seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os agentes avistaram pessoa consumindo entorpecente em frente a uma casa conhecida como ponto de venda de drogas e, a partir da abordagem desse indivíduo - com quem foi encontrada porção de substância semelhante a maconha -, ingressaram no domicílio do acusado, onde foram apreendidas porções de cocaína e crack, além de valores em pecúnia" (HC 434.688/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/03/2018, DJE 27/03/2018).

"No caso em exame, observa-se a ocorrência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão, pois, conforme asseverou o Tribunal de origem, 'Não há dúvida de que as circunstâncias tornavam presente a situação de flagrância de crime permanente', visto que, os 'policiais, ao que consta, receberam informação de que o paciente estaria traficando em sua residência; antes de ingressar, tomaram a cautela de verificar o que ocorria, registrando atitude suspeita do paciente e

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

> movimentação de pessoas compatível com a delação'" (HC 407.689/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJE 27/09/2017).
> Sem maior significado, a seu turno, se houve alguma irregularidade no reconhecimento. Pois a condenação não se fundou unicamente nesse ato, levando em conta ainda outros fatores, tais como o rastreamento do telefone, a presença dos acusados no local indicado e as apreensões.
> Nessa linha, estabelece o item 4 do Tema 1258 do STJ que "poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".
> Logo, inviável a absolvição de qualquer dos delitos.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a condenação encontra amparo em robusto conjunto probatório, composto pelo rastreamento do aparelho celular realizado pela própria vítima, pela localização dos acusados no ponto indicado, pela tentativa de fuga, pela recuperação do telefone, do simulacro de arma de fogo e da motocicleta utilizada no roubo, todos indicados pelos próprios réus, bem como pela apreensão das porções de maconha e da balança de precisão na residência, além dos depoimentos coerentes dos policiais e do reconhecimento realizado pela vítima.

Nesse contexto, a alegada quebra da cadeia de custódia foi expressamente afastada, porquanto o rastreamento não decorreu de procedimento estatal sobre elemento probatório custodiado pelo poder público, mas de localização efetuada pela própria ofendida.

Assim, "evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do habeas corpus, por exigir prova pré-constituída" (AgRg no HC n. 649.371/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos,

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Também foi reconhecida a licitude do ingresso domiciliar, diante da existência de fundadas razões, consubstanciadas na perseguição imediata após a fuga do acusado, no odor de maconha proveniente da residência e na admissão dos próprios agentes acerca da existência de entorpecentes no imóvel.

A abordagem policial decorreu do rastreamento do celular subtraído, realizado pela vítima com orientação dos policiais. No local indicado, a guarnição avistou os acusados, que tentaram fugir ao receber ordem de parada, sendo imediatamente contidos. Abordados, indicaram onde estavam o simulacro, a motocicleta e o celular roubado. Na residência, os policiais perceberam forte odor de maconha e, após os réus admitirem a existência de drogas, apreenderam entorpecentes, balança de precisão e outros objetos. A vítima, por sua vez, reconheceu os acusados como autores do roubo.

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel foi precedido de fundadas razões. Os acusados, em situação de flagrante impróprio, tentaram fugir ao avistar a viatura e, após a abordagem, indicaram a localização dos objetos do roubo. Somaram-se a isso o forte odor de maconha percebido pelos policiais e a admissão dos próprios réus de que havia drogas na residência, circunstâncias que justificaram a busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

A propósito, nesse sentido, seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive derivado de julgamento por seu Órgão Pleno:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.
> 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).
> 2. **Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.**
> 3. Embargos de divergência procedentes.
> (RE n. 1.491.517-AgR-EDv, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024, DJe de 28/11/2024 – grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, o qual impugnava acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a absolvição do réu sob o fundamento de nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial.
> 2. O agravante sustenta afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, sustentando que a busca foi precedida de fundadas razões, em conformidade com a jurisprudência fixada no Tema n. 280 da repercussão geral.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A controvérsia consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, estavam amparados por fundadas razões que configurassem justa causa,

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

conforme a interpretação constitucional fixada no Tema n. 280/RG e na jurisprudência da Corte.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.
5. No caso, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no Tema n. 280, desconsiderando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia qualificada e a conduta suspeita do réu ao adentrar apressadamente o imóvel ao avistar a polícia.
6. Não há necessidade de revolvimento fático-probatório, considerando o caráter incontroverso dos fatos delineados no acórdão recorrido.
IV. DISPOSITIVO
7. **Agravo interno provido. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da busca pessoal e domiciliar**.
(RE n. 1.513.778-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2024, DJe de 8/1/2025 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.
4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.
5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia.**

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009.

(RE n. 1.492.256-AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025, DJe de 6/3/2025 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto,

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

> não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Como relatado, a defesa suscita a nulidade do decreto condenatório, alegando ilicitude da prova utilizada para embasá-lo, ao argumento de que seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do acusado pelas vítimas, tanto na fase policial como em juízo, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Contudo, eventual inobservância do art. 226 do CPP não conduz à nulidade da condenação, uma vez que o reconhecimento não constituiu elemento probatório isolado, estando corroborado por diversas provas autônomas e independentes.

Com efeito, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos, assim como delineado no julgamento do Tema n. 1.258 do STJ, segundo o qual:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando,

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.
4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.
[...]
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.
3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Como visto acima, a condenação do acusado não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo naquelas materializadas pela prisão em flagrante dos acusados e pela apreensão dos objetos do crime.

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/ RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
> **4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que**

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

> **existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
> 5. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: 5e287d91-9583-4a53-9d0a-9d7d8a77ee9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.360 / SP

Número Registro: 2026/0245655-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011758720248260559 20971166420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	: NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RYAN ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RYAN ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: c5533864-0e23-46dd-9816-e752e3d26a8e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: c5533864-0e23-46dd-9816-e752e3d26a8e